



PROJETO DE LEI N.º 7.499-A, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera o Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO F CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

3

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de

outubro de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. As Juntas Comerciais dos Estados e a Junta Comercial do Distrito deverão realizar, em intervalos não superior a cinco anos,

concursos para a seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A globalização, apesar de aproximar os países, não estabeleceu a

livre aceitação de documentos estrangeiros no Brasil. A Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, em seu art. 148, estabelece:

Art. 148. Os títulos, documentos e papeis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser

registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem

contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às

procurações lavradas em língua estrangeira.

A exigência da tradução juramentada também se encontra no Código

de Processo Civil, em seu art. 192 e parágrafo único:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso

da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de

versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela

autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

A função de traduzir documentos estrangeiros a fim de subsidiar as

relações comerciais, pessoais e jurídicas é exercida em nosso país pelo Tradutor

Público e Intérprete Comercial (TPIC). O ofício está regulamentado no Decreto nº

13.609, de 1943, que prevê em seu art. 1º a realização de concurso público e a

nomeação concedida pela Juntas Comerciais.

4

Apesar da necessidade de realização de concurso público para o

cargo de TPIC, o tradutor não é servidor público, é um particular em colaboração com

o Poder Público e, devido à importância de sua função, deve ser aprovado em

concurso público e ser habilitado pela Junta Comercial do estado onde pretende

exercer o ofício. Uma vez habilitado ao exercício do ofício de tradutor público e

intérprete comercial, ele terá sua própria clientela e receberá desta os valores

referentes aos serviços prestados. Seu diferencial é a possibilidade de conferir fé

pública às traduções que realiza.

O preço cobrado pelo tradutor é tabelado pela Junta Comercial de

cada Estado. Em regra, os valores são fixados por lauda, e dependem do tipo de

documento (textos comuns ou especiais), bem como se o trabalho solicitado é

tradução ou versão.

Os concursos públicos para TPIC seguem as regras estabelecidas

pelo Decreto nº 13.609/1943, regulamentado pela Instrução Normativa nº 84/2000 do

Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão vinculado ao

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Geralmente são compostos de

prova escrita e oral.

Entretanto, vários estados brasileiros nunca promoveram concurso

público para o cargo de tradutor público e intérprete comercial, limitando-se a suprir a

demanda existente com tradutores juramentados "ad hoc", ou seja, tradutores

nomeados para uma tradução juramentada específica para atender uma demanda

que suria.

Outros estados promoveram concursos públicos com intervalos de

pelo menos vinte anos entre cada certame, como São Paulo, que realizou apenas três

concursos, nos anos de 1956, 1978 e 1998, e Rio de Janeiro, que realizou apenas

dois, nos anos de 1983 e 2009.

Com isso, verifica-se a existência de um pequeno número de TPIC

para atender a uma grande demanda de trabalhos que necessitam de tradução oficial,

como documentos pessoais (carteiras de identificação, passaporte, etc.), documentos

de pessoa jurídica, documentos de nascimento, óbito e casamentos, documentos para

o requerimento de cidadania, cartas pessoais, cartas comerciais, ofícios de empresas

e quaisquer documentos utilizados em julgamento. O TCIP deve atuar ainda como

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

5

intérprete, sempre que necessário, em celebrações de casamentos, julgamentos,

visitas oficiais e diplomáticas.

Além disso, o ofício de TPIC não traz qualquer ônus ao Estado, pois

seus recursos advirão do seu próprio trabalho, pago pelos seus clientes.

A proposta tem ainda o benefício de estimular o estudo e a

profissionalização cada vez maior daquelas pessoas dedicadas aos estudos de

línguas e tradução, pois abre um enorme campo de atuação para novos profissionais.

Logo, exigindo a periodicidade de pelo menos cinco anos para a

realização de concursos públicos para o cargo de tradutor público e intérprete

comercial, melhoraria em muito a situação atual, trazendo mais lógica e regularidade

ao sistema, até que se realizem estudos mais amplos para verificar novas

necessidades e idiomas.

Em face do exposto e tendo em vista a relevância desse Projeto de

Lei, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação neste

colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no

Território da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo

74, letra a, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Ofício de Tradutor Público e Intérprete

Comercial no território da República, que a êste acompanha e vai assinado pelo Ministro de

Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS Alexandre Marcondes Filho

Regulamento a que se refere o decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DO OFÍCIO

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registo do comércio.

Parágrafo único. No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões.

Art. 2º Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que for fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vezes, edital com prazo não inferior a 60 dias, declarando aberto o concurso que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*
Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CAPÍTULO IV DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também,

se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1°.
LEI № 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE GERAL
LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS
Seção I Dos Atos em Geral

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo úni iis e de registro	o nesta Seção	aplica-se, n	o que for cab	ível, à prátic	a de

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 84, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5°, inciso XIII, da Constituição Federal; nos arts. 1°, inciso III, 8°, inciso III e 32, inciso I, da Lei n° 8.934/94; e nos arts. 7°, parágrafo único, 32, inciso I, alínea "b" e 63, do Decreto n° 1.800 de 30 de janeiro de 1996; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, com relação ao tradutor público e intérprete comercial, resolve:

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido mediante nomeação e matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de habilitação em concurso público de provas.

Art. 2º O Tradutor Público e Intérprete Comercial exercerá suas atribuições em todo
o território da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o nomeou e terão fé, em
todo o País, as traduções por ele feitas e as certidões que passar.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, alterar o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para obrigar que as Juntas Comerciais dos Estados e a Junta Comercial do Distrito Federal realizem, em intervalos não superiores a cinco anos, concursos para a seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial.

Em sua justificação, o autor lembra a necessidade de documentos e papeis escritos em língua estrangeira serem oficialmente traduzidos para produzirem efeitos legais. Tal tradução seria realizada pela figura do Tradutor Público e Intérprete Comercial – TPIC, cujo ofício está regulamentado no Decreto nº 13.609/43, objeto de alteração dessa proposição. Apesar de o referido decreto estabelecer parâmetros para a realização do concurso para TPIC, o autor revela que vários estados brasileiros nunca promoveram concurso com tal fim, limitando-se a suprir a demanda existente

com tradutores juramentados "ad hoc", ou seja, tradutores nomeados para uma tradução juramentada específica. Em outros estados, os concursos realizados teriam sido realizados em frequência insuficiente para comportar a demanda de trabalho de tradução.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O entrelaçamento crescente de atividades econômicas ou sociais entre as nações inevitavelmente resulta em um trânsito substancial de documentos de diversas origens, as quais, por obra de a Língua Portuguesa ser falada por menos de 4% da população mundial, demandam a intermediação de um profissional devidamente qualificado capaz de verter o conteúdo documental para a língua pátria.

Ainda que seja possível a livre iniciativa de qualquer pessoa no sentido de se dedicar à tradução de textos e documentos para fins particulares, o uso de traduções de documentos para fins oficiais requer a participação de um profissional denominado Tradutor Público e Intérprete Comercial, popularmente conhecido como tradutor juramentado. Assim, autos de processos judiciais, contratos comerciais, certidões de casamento, certidões de óbito, testamentos estrangeiros, por exemplo, apenas terão validade jurídica caso um tradutor juramentado faça a tradução. O Decreto nº 13.609/43, que o presente projeto pretende alterar, cuida de regulamentar o ofício desse profissional.

O aludido Decreto prevê que as Juntas Comerciais de cada estado ou do Distrito Federal façam concursos para selecionarem os tradutores que atuarão na respectiva região, sem que haja qualquer exigência de formação profissional: há apenas a necessidade de realização de provas escritas para realização de tradução e versão bem como a realização de uma prova oral. Esclareça-se que há essencialmente três tipos de serviços prestados pelos tradutores juramentados. São eles, serviços de tradução – transcrição de texto estrangeiro para a língua portuguesa; serviço de versão – transcrição de texto em língua portuguesa para língua estrangeira; e serviços de intérprete comercial – serviços de tradução oral em eventos.

A atividade não se dá de forma a haver formação livre de preços. Em verdade, conforme prevê o Decreto nº 13.609/43, cada junta comercial define os emolumentos que serão pagos por laudas escritas, nos casos de serviços de tradução ou versão. Já para os serviços de intérprete comercial, os emolumentos são definidos por hora trabalhada.

A letra original do Decreto talvez fosse adequada para a época em que foi escrito, mas em tempos atuais uma omissão da norma precisa ser revista. Ela

diz respeito à inexistência de previsão de regularidade da realização de concursos para a admissão de novos intérpretes. O autor, em sua justificação, trouxe a conhecimento que a Junta Comercial de São Paulo realizou concursos apenas nos anos de 1956, 1978 e 1998, e a Junta Comercial do Rio de Janeiro teria realizado concursos apenas nos anos de 1983 e 2009. Ou seja, os dois estados de maiores PIBs do Brasil levam em média mais de 20 anos para realizarem concursos de tradutores. Ressalte-se que o prazo de validade para o referido concurso é de apenas um ano.

Não é concebível que um mercado deixe de se desenvolver por razões institucionais. Ora, se existe uma demanda de serviços de tradução ao mesmo tempo que existem profissionais capazes e dispostos a oferecer sua mão-de-obra, por que não possibilitar aos agentes os instrumentos que ampliariam a atividade?

Em outro prisma, ainda que os emolumentos da atividade sejam definidos por cada junta comercial, a ampliação da quantidade de ofertantes de serviços de tradução poderia ter o condão de minorar a pressão para o aumento dos valores dos emolumentos, pois, em tese, haveria maior oferta do serviço e, portanto, mais ofertantes dispostos a entregar o mesmo serviço por um valor menor. Além do mais, maiores opções de escolha levariam a um natural aprimoramento da qualidade dos serviços prestados, pois, com abundância de oferta, prestadores mais relapsos seriam preteridos em favor daqueles mais diligentes.

A inexistência de tradutores juramentados de determinadas línguas leva à necessidade de nomeação de tradutores *ad hoc*, ou seja, tradutores não concursados, mas especificamente nomeados para algum serviço de transcrição da referida língua. Ademais, línguas como a chinesa, que ganharam representatividade nas transações comerciais apenas nas últimas duas décadas, contariam com poucos tradutores juramentados credenciados por juntas que há tempos não realizem concursos.

A proposta em análise estabelece um intervalo de, no máximo, cinco anos para a realização dos concursos para a nomeação de tradutores juramentados, o que é certamente mais adequado do que a ausência de qualquer prazo.

Todavia, a redação proposta pode sugerir que a cada cinco anos sejam criados novos cargos com a geração de novas despesas, motivo pelo qual apresentamos emenda no sentido que os concursos sejam realizados à medida que surjam vagas disponíveis

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei nº 7.499, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho Relator

EMENDA

Art. 1º O art. 1º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, acrescido pelo Art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As Juntas Comerciais dos Estados e a Junta Comercial do Distrito deverão realizar, em intervalos não superior a cinco anos, concursos para a seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de acordo com a disponibilidade de vagas." (NR)

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.499/2017, com emenda; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.499/17

Art. 1º O art. 1º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, acrescido pelo Art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As Juntas Comerciais dos Estados e a Junta Comercial do Distrito deverão realizar, em intervalos não superior a cinco anos, concursos para a seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de acordo com a disponibilidade de vagas." (NR)

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO Presidente

FIM DO DOCUMENTO